

Artigos

A dinâmica processual dos embargos do devedor na Justiça do Trabalho

**FRANCISCO FERREIRA
JORGE NETO.**

Desembargador Federal do Trabalho (TRT 2ª Região). Professor Convidado do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP.

**JOUBERTO DE QUADROS
PESSOA CAVALCANTE.**

Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Vice-Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho Damásio de Jesus. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu PUC/PR.

Fundamento Jurídico
No processo do trabalho, os embargos do devedor têm previsão no art. 884, CLT. A sistemática trabalhista tem que ser completada pelo CPC (art. 475-L; arts. 736 e segs.).

2. Cabimento

No processo civil, os embargos do devedor são considerados uma ação de conhecimento que se instaura como ação incidental e autônoma em relação à execução, por intermédio da qual o executado impugna a pretensão do exequente e a validade da relação processual executiva.¹

A função dos embargos é propiciar ao devedor o exercício do direito de defesa. Assim, dá ensejo a nova relação processual, a um novo processo, no qual o devedor, ao defender-se, propõe uma nova demanda em face do credor, objetivando: (a) a discussão do crédito pretendido pelo exequente; (b) a desconstituição do título executivo; (c) a correção dos defeitos do processo de execução.

No processo civil, a Lei 11.232/05, ao dispor a respeito do cumprimento de sentença para as obrigações por quantia certa e as

1 “Os embargos do executado são, pois, processo autônomo, incidente à execução, de natureza cognitiva, dentro do qual se poderá apreciar a pretensão manifestada pelo exequente, para o fim de verificar se a mesma é procedente ou improcedente. Não parece haver muitas dúvidas em doutrina acerca desta natureza dos embargos do executado, definidos de forma pouco menos que unânime como processo de conhecimento autônomo em relação à execução” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, 15ª ed., p. 351).

“Em vista disto, o processo executivo não comporta a defesa do devedor, necessariamente dirigida à desconstituição da pretensão a executar, que se realizará, nesta contingência, através de ação autônoma. Há inequívoca incompatibilidade funcional na convivência de atos executivos com atos de índole diversa, simultaneamente, na mesma estrutura (processo). Esta é a idéia fundamental posta à base dos embargos do executado. Por outro lado, a certeza relativa quanto à existência do crédito, outorgada pelo título ... não torna inútil a defesa. Como quer que seja, a idéia de que os embargos constituem ação incidente à execução é universal” (ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução, 4ª ed., p. 957).

disciplinadas pelos arts. 461 e 461-A, estabeleceu no art. 475-L do CPC o instituto da impugnação.

A impugnação ao cumprimento da decisão não tem, por regra, o efeito suspensivo, o que é possível somente em casos excepcionais (art. 475-M). A impugnação à execução não se confunde com os embargos à execução.

Para alguns doutrinadores, a impugnação não é uma ação do devedor contra o credor. Não se trata de um processo incidente ou de uma ação incidente. A impugnação é uma modalidade de defesa em que o devedor reage à tutela jurisdicional do direito exercida pelo credor, sendo processada nos próprios autos em que dá a fase de execução.

[...] A função dos embargos é propiciar ao devedor o exercício do direito de defesa. Assim, dá ensejo a nova relação processual, a um novo processo, no qual o devedor, ao defender-se, propõe uma nova demanda em face do credor".

Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart afirmam: "Pela mesma razão, é inconcebível imaginar que o executado, ao se defender da execução, propõe a ação, pretendendo tutela jurisdicional de direito. Quando a ação passa à fase de execução, ao apresentar impugnação, obviamente não exerce pretensão à tutela jurisdicional do direito, limitando-se a negar a tutela jurisdicional do direito almejada pelo autor. Portanto, a impugnação tem nítido caráter de defesa, de reação à tutela jurisdicional, pretendida através da ação. Na realidade, embora a natureza da impugnação constitua mera decorrência do significado contemporâneo de direito de ação, ela é reafirmada pela própria letra do art. 475-, § 1º, que diz que 'do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado ... podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias'. Quem dá ao executado oportunidade para, querendo, apresentar impugnação certamente lhe dá oportunidade para se defender no próprio processo de execução."²

Alexandre Freitas Câmara esclarece: "A Lei nº 11.232/05 criou, no sistema processual brasileiro, um novo mecanismo de defesa do executado, cuja utilização é adequada quando a execução for fundada em título executivo judicial (ressalvados, apenas, os casos da execução contra a Fazenda Pública e da insolvência civil, quando permanece cabível o oferecimento de embargos do executado". A impugnação é mero incidente processual da fase executiva de um processo sincrético, não levando à instauração de processo autônomo (o que a distingue dos embargos do executado)."³

2 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil, 2ª ed., v. 3, p. 294.

3 CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. cit., v. 3, p. 385.

Para outros doutrinadores, a impugnação tem natureza jurídica de defesa e de ação: “Defesa porque constitui meio pelo qual o devedor, na própria relação processual, opõe resistência ao modo e aos limites da execução. Ação porque, embora incidental, veicula pretensão declaratória ou desconstitutiva. O devedor-impugnante, por meio do incidente, visa a declaração de inexistência da citação, o que acarreta a desconstituição do título exequendo; a declaração de inexigibilidade do título, de ilegitimidade das partes ou da prescrição da pretensão de obter o cumprimento; podendo visar também desconstituição da execução na parte que caracteriza excesso, bem como da avaliação ou penhora. Com relação à impugnação, até em razão da celeridade processual, creio que deve preponderar a natureza jurídica de ação.”⁴

Pela estrutura atual do processo civil, os embargos do executado estão restritos à execução civil lastreada em título extrajudicial (art. 736, CPC) e à execução contra a Fazenda Pública (art. 741).

No processo do trabalho, de acordo com Gustavo Filipe Barbosa Garcia,⁵ “parte da doutrina já entendia que os embargos na execução trabalhista não resultam em processo dotado de plena autonomia. Francisco Antonio de Oliveira defende até mesmo que: ‘os embargos no processo do trabalho não têm a dignidade de verdadeira ação, mas de simples pedido de reconsideração’. Mesmo se reconhecermos a natureza jurídica de ação judicial dos embargos do executado, é corrente entender-se, no direito processual do trabalho, que se trata de ação meramente incidental à execução, sem dar origem a processo autônomo (tal como, na fase de conhecimento, ocorre com a ação declaratória incidental e a reconvenção).”

Para outros, os embargos à execução, dentro da processualística laboral, possuem a natureza de um incidente na fase de execução, sem se cogitar da natureza de ação. Vale dizer, não se reputam os embargos uma ação autônoma. Trata-se de uma impugnação oposta pelo devedor em relação ao credor.

Na opinião de Mauro Schiavi, *“A doutrina trabalhista buscava a natureza jurídica dos embargos à execução como ação autônoma no Direito Processual Civil, não obstante, sempre foi dominante na doutrina trabalhista que a execução trabalhista não era um processo autônomo e sim fase do*

4 DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil, 14ª ed., p. 648.

5 GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Lei no 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho, Revista Justiça do Trabalho, ano 23, no 274, out. 2006, p. 12.

*processo. Além disso, no Processo do Trabalho, os embargos à execução, em razão dos princípios da celeridade e processual, sempre foram opostos por petição nos próprios autos do processo e nele processados. Sob outro enfoque, o § 1º do art. 884, da CLT alude à matéria de defesa que pode ser invocada nos embargos, o que denota não ter os embargos natureza jurídica de ação autônoma e sim de impugnação”.*⁶

Ao analisarmos as matérias de defesa do art. 741 do CPC e as previstas no art. 475-L, encontramos como diferenças: (a) o art. 475-L não inclui, como matéria da impugnação, a “cumulação indevida de execuções”; (b) por outro lado, o art. 475-L inseriu a temática da “penhora ou avaliação errônea”; (c) o art. 475-L não prevê o manejo da incompetência, impedimento ou suspeição, como ocorre no inc. VII, art. 741.

Apesar da CLT não ser omissa às matérias dos embargos do devedor (art. 884, § 1º), a maior parte dos doutrinadores⁷ entende que são aplicáveis ao processo trabalhista às hipóteses previstas no processo civil: *“A praxe, mais sábia do que o legislador, vem permitindo que o embargante alegue matéria não relacionada no art. 884, § 1º, da CLT, mas de alta relevância para o processo e para o próprio Judiciário. O que se pode admitir é que, para efeito de matérias a serem alegadas pelo devedor, em seus embargos, haja conjugação dos arts. 741, 745 e 475-L, do CPC, embora este último diga respeito à impugnação de que fala o art. 475-J, § 1º. Conquanto essa impugnação seja inadmissível no processo do trabalho, o art. 475-L poderia ser aplicado, apenas, com vistas às matérias que poderiam ser alegadas nos embargos à execução trabalhistas.”*⁸

Na visão de Mauro Schiavi, “Pensamos, conforme já sedimentado na doutrina, que o rol do § 1º do art. 884, da CLT não é taxativo. Acreditamos que o referido dispositivo legal não veda que as matérias que o Juiz possa conhecer de ofício possam ser invocadas, como os pressupostos processuais e as condições da ação, e também as matérias previstas na impugnação do Processo Civil desde que não acarretem demora no curso do processo. Se hoje a jurisprudência trabalhista admite que tais matérias possam ser invocadas por meio da exceção de pré-executividade, não há

6 SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho, 4ª ed., p. 1044.

7 De forma divergente, Sergio Pinto Martins afirma que as matérias dos embargos ficam restritas ao inserido no art. 884, § 1º, da CLT: “Não havendo mais embargos do devedor no processo civil, não tem sentido admitir outras hipóteses de embargos no processo do trabalho, além das que já eram descritas no § 1º do art. 884 da CLT, ou seja: cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida” (Direito Processual do Trabalho, 29ªed., p. 769).

8 TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de Direito Processual do Trabalho, v. 3, p. 2256.

razão para que não admiti-las nos embargos.”⁹

Com a Lei 11.382/06, no processo civil, para as execuções de títulos extrajudiciais, os embargos do executado não mais necessitam de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput), mas continuam a ser distribuídos por dependência, com autuação em apartado e instruídos com as cópias das peças processuais relevantes, as quais poderão ser consideradas autenticadas na forma do art. 544, § 1º, CPC (art. 736, parágrafo único).

No processo do trabalho, os embargos do devedor tramitam nos autos da ação trabalhista.

3. Objeto

Na CLT, a matéria de defesa nos embargos do devedor é restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida (art. 884, § 1º, CLT).

No processo trabalhista, as matérias dos embargos do devedor não podem ficar restritas às hipóteses anteriormente mencionadas. Quando a execução estiver fundada em título executivo judicial, deve-se conjugar o art. 841, § 1º, CLT com o disposto nos arts. 741 e 475-L, CPC:¹⁰

a) cumprimento da decisão ou do acordo – quando o devedor cumpriu a obrigação, não é possível o prosseguimento da execução. A comprovação não necessita ser documental (art. 884, § 2º, CLT). Essa hipótese é relativa a fatos posteriores à constituição do título executivo judicial, pois, na execução, não se pode discutir matéria exaurida na ação de conhecimento (art. 879, § 1º) (art. 884, § 1º, CLT; arts. 741, VI, e 475-L, VI, CPC);

b) quitação da dívida – é o ato pelo qual alguém desobriga de pagar o que deve (arts. 319 ss, CC). Pode originar de diversas formas, inclusive, com o pagamento da dívida ou o cumprimento da obrigação.

9 SCHIAVI, Mauro. Ob. cit., p. 1045.

10 “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 475-L DO CPC. O artigo 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil é aplicável ao Processo do Trabalho por se compatibilizar com os princípios que norteiam a execução trabalhista” (TRT – 6ª R – 1ª T – AP 66-2005-012-06-00-0 – Rel. Ibrahim Alves da Silva Filho – j. 8/7/2008).

O devedor poderá alegar a quitação, desde que seja superveniente¹¹ à constituição do título executivo judicial (art. 879, § 1o, CLT); (art. 884, § 1o, CLT; arts. 741, V, e 475-L, VI, CPC);

11 O processo trabalhista admite a compensação como matéria de defesa (art. 767, CLT). A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis (art. 369, CC). É um meio indireto da extinção das obrigações no Direito Civil. No processo do trabalho, as dívidas compensáveis são as de natureza trabalhista (Súm. 18, TST) e devem constar da defesa (Súm. 48). Em outras palavras, é inadmissível a argüição da compensação em razões finais, razões recursais ou na fase de liquidação ou execução de sentença.

Contudo, convém ser dito que não se deve confundir a compensação com a dedução. A dedução pode ser decretada de ofício pelo magistrado. É uma forma de se evitar o enriquecimento ilícito. Mauro Schiavi ensina: “A compensação não se confunde com a dedução, embora sejam semelhantes. Consiste a dedução na possibilidade do Juiz do Trabalho, uma vez verificando os recibos e o pagamento de parte das verbas postuladas, determinar que sem abatidos, do total da condenação, os valores já pagos constantes dos recibos dos autos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do reclamante. A dedução pode ser determinada de ofício pelo Juiz do Trabalho, enquanto a compensação depende de requerimento em defesa” (Ob. cit., p. 543). A jurisprudência não é pacífica no sentido da permissão do desconto em liquidação de sentença, exceto se houver expressa autorização na sentença de mérito:

COMPENSAÇÃO. ARGÜIÇÃO. DEFESA. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. O instituto da compensação a teor do preconizado pelo art. 767, da CLT, deve ser requerido na defesa, e, se assim não observado, preclusa manifestação em fase posterior. Contudo, se verificada na conta de liquidação a não efetuação de dedução de valores pagos, imperioso determinar sua aplicação para não restar configurado enriquecimento ilícito em prol do trabalhador (TRT – 14ª R – AP 00657.2005.003.14.00-2 – Relª Maria Cesarineide de Souza Lima – DOJT 15/6/2007).

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REFLEXOS. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS NÃO AUTORIZADA. COISA JULGADA. Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do § 1º do art. 879 da CLT. Assim, se a decisão liquidanda deferiu a integração do auxílio alimentação nos 13º salários, e não autorizou a dedução de valores já pagos sob este título, não há como pretender fazê-la na fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição da executada desprovido (TRT – 4ª R – 4ª T – AP 0072000-97.2003.5.04.0020 – Rel. Hugo Carlos Scheuermann – DJe 19/4/2010).

Por regra, devido à influência direta do art. 459, CLT (o pagamento do salário não pode ser por período superior a um mês), tem-se que a dedução dos valores pagos fica restrita ao mês da apuração, não se admitindo o desconto de eventuais valores pagos a maior em outros meses. Assevere-se, ainda, que o desconto do valor pago fica vinculado ao título deferido na sentença. No particular, a jurisprudência é dissonante:

EMBARGOS. HORA EXTRAORDINÁRIA. CRITÉRIO GLOBAL DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. O atual posicionamento da c. SDI é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho de trabalho. Embargos conhecidos e providos (TST – SDI-II – E-ED-RR 322000-34.2006.5.09.0001 – Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga – DEJT 3/12/2010).

VALORES PAGOS A MAIOR A TÍTULO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DEDUÇÃO. A dedução de valores pagos durante o transcurso do contrato de trabalho deve observar o próprio mês de pagamento, sendo inviável considerar quantias pagas a maior em mês diverso, as quais configuram pagamentos procedidos por mera liberalidade do empregador (TRT – 4ª R – 6ª T – AP 0093300-70.2006.5.04.0292 – Relª Maria Cristina Schaan Ferreira – DJe 15/7/2010).

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS SOB OS MESMOS TÍTULOS DEFERIDOS. DOBRA DE DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. Hipótese em que comprovado pagamento sob o mesmo título da parcela deferida, há que se proceder à dedução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento sem causa do exequente. Agravo de petição a que se dá parcial provimento (TRT – 4ª R – 1ª T – AP 0015600-98.1996.5.04.0411 – Relª Ana Luiza Heineck Kruse – DJe 28/4/2010).

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. A dedução entre valores pagos e devidos deve ser realizadas sob a mesma rubrica e dentro do mesmo mês de competência (TRT – 4ª R – 6ª T – AP 00894-1992-018-04-00-1 – Relª Maria Madalena Telesca – DJe 26/3/2010).

c) prescrição da dívida – é o caso da prescrição intercorrente ¹² (art. 884, § 1o, CLT; arts. 741, VI, e 475-L, VI, CPC);

12 Quando interrompida a prescrição, tem-se o seu recomeço a partir da data do ato causador da sua interrupção ou do último processo que a interrompeu (art. 202, parágrafo único, CC).

A prescrição intercorrente está relacionada com a expressão “último ato do processo”, a qual pode ser vista de duas formas: (a) o último ato processual dentro de uma série; (b) considerando o processo como um todo harmônico, o último ato reflete uma causa interruptiva única, sendo o ato pelo qual o processo se finda. Prevalece na doutrina e juris-prudência o primeiro entendimento, de modo que, a cada novo ato, há sucessivas interrupções da prescrição. Assim, a prescrição intercorrente é que ocorre no curso do processo ou entre um processo e outro. Com as recentes alterações processuais, as quais acabaram com a separação entre o processo de conhecimento e de execução de título judicial, a prescrição intercorrente também poderá se dar entre as fases do processo (conhecimento e execução).

A doutrina aponta como conceitos de prescrição intercorrente: (a) “A partir do momento em que se interrompeu o prazo prescricional, novo prazo começa de fluir, por inteiro. Esse novo prazo de prescrição é o prazo da denominada prescrição intercorrente, ou prescrição superveniente. Prescrição intercorrente, ou superveniente, é pois a que sobrevém após a propositura da pretensão de direito material. Caracteriza-se pela inércia do titular, de que também decorre prescrição” (ALVES, Wilson Rodrigues. Da prescrição e da decadência no Código Civil de 2002, 4ª ed., p. 693); b) “Prescrição intercorrente é a que se forma após o ajuizamento da ação; portanto, de permeio” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., v. 3, p. 2022).

Ao contrário do STF (Súm. 327), na visão do TST a prescrição intercorrente é inaplicável ao processo trabalhista (Súm. 114).

Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que: “Parece-nos com razão o STF, desde que o exequente, intimado para a prática do ato que só a ele incumbe, permanecer inerte por mais de dois anos. Nesse caso, poderá o juiz da execução, mediante requerimento do devedor nos embargos por este opostos, pronunciar a prescrição intercorrente e julgar extinto o processo de execução” (Curso de Direito Processual do Trabalho, 8ª ed., p.1037).

Entendemos que a prescrição intercorrente é aplicável ao Processo do Trabalho, pela previsão legal do art. 884, § 1º, CLT, e deve ser alegada de ofício pelo magistrado (art. 219, § 5º, CPC). Vale dizer, a prescrição da dívida reputa-se como uma das matérias dos embargos do executado. A previsão legal do § 1º do art. 884 não pode ser confundida com a prescrição da ação, a qual somente pode ser alegada na fase de conhecimento. Na liquidação da sentença com base em título judicial, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal (art. 879, § 1º).

A execução do Processo Trabalhista tem, em caráter subsidiário, a Lei dos Executivos Fiscais (Lei 6.830/80) (art. 889, CLT). A Lei 6.830, no art. 40, determina que o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo da prescrição. Suspensa a execução, a Fazenda Pública será intimada (art. 40, § 1º). Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que sejam localizados o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (§ 2º). O art. 40 trata de uma hipótese de causa suspensiva da prescrição intercorrente, o que vem a corroborar a aplicação deste instituto no processo trabalhista. Por força da Lei 11.051/04, foi incluído o § 4º ao art. 40, da Lei dos Executivos Fiscais, permitindo ao juiz de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional.

O prazo para a ação é o mesmo para a execução (Súm. 150, STF). No campo do Direito do Trabalho, poderia surgir a dúvida se o prazo da prescrição intercorrente é de cinco ou dois anos? A prescrição intercorrente é total, logo o seu prazo prescricional é de dois anos, como ocorre para o exercício do direito de ação (processo de conhecimento).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTIVA. PROCESSO DO TRABALHO. PRAZO APLICÁVEL. Segundo dispõe a súmula nº 150 do excelso Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Logo, como o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos, a teor dos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/1988 e 11, inciso I, da CLT, segue-se que o mesmo lapso temporal deve ser considerado na contagem da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Nem se alegue que o prazo em questão seria de dois anos, porquanto a prescrição bienal incide apenas se a ação for ajuizada após o biênio que sucede a extinção do contrato de trabalho. Uma vez observado o limite temporal de dois anos, a prescrição incidente é a quinquenal. Agravo de petição de que conhece e a que se dá provimento (TRT – 9ª R – AP 00985-1991-012-09-00-0 – Rel. Arnor Lima Neto – DJPR 5/12/2003).

d) falta ou nulidade de citação, se a ação lhe ocorreu à revelia¹³ (arts. 741, I, e 475-L, I, CPC). Contudo, parte da doutrina considera que essa alegação é incabível no processo trabalhista, pois o revel é intimado da decisão¹⁴ (art. 852, CLT), portanto, a matéria deve ser alegada em recurso ordinário (art. 895);

e) inexigibilidade do título (arts. 741, II, e 475-L, II, CPC) – o título deve ser líquido, certo e exigível (art. 586). Líquido é o título em que se tem a individualização da obrigação (obrigação de entregar, fazer ou não fazer), além da delimitação do valor a ser pago (obrigação de pagar). Exigível é o título que não está sujeito à condição ou termo. Condição é a cláusula que sujeita a eficácia do ato a um evento futuro e incerto. Termo é o que vincula a exigibilidade do ato a um evento futuro e certo. Sentença sem o trânsito em julgado não é um título exigível. Título exigível é aquele em que o credor pode reclamar o que lhe é devido, sem que tenha de atender a qualquer outra condição. Manoel Antonio

13 A citação válida é um dos pressupostos processuais de existência. Sentença proferida em uma demanda na qual não houve a regular citação, reputa-se uma sentença inexistente.

AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. A citação válida constitui um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, o que sugere que sem o seu aperfeiçoamento a relação processual não se estabelece. SÚMULA 412 DO TST. SENTENÇA DE MÉRITO. QUESTÃO PROCESSUAL. Pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito. Ação rescisória conhecida e provida (TRT – 16ª R – AR 400-96.2010.5.16.0000 – Rel. Gerson de Oliveira Costa Filho – DJe 16/2/2011 – p. 8).

CITAÇÃO VÁLIDA. PRESSUPOSTO DE VALIDADE DO PROCESSO. A regularidade processual traduz. Se em um imperativo de ordem pública que não pode ser ignorado. Comprovado, portanto, que as notificações (inicial e da sentença) não foram enviadas ao endereço da reclamada, ora recorrida, não há que se falar em citação válida e regularidade processual, cuja consequência é a nulidade de todos os atos que se seguiram. Recurso ordinário conhecido e não provido (TRT – 21ª R – RO 34200-65.2010.5.21.0004 – Rel. Eridson João Fernandes Medeiros – DJe 28/2/2011 – p. 63).

14 “A nosso ver, o art. 475-L, I, do CPC, resta aplicável ao Processo do Trabalho na hipótese da notificação da sentença, na forma do art. 852, da CLT não tenha sido válida. Uma vez citado corretamente o reclamado revel sobre a sentença e este se mantiver inerte, não há como se argüir a nulidade da citação em sede de embargos à execução, por preclusa a oportunidade” (SCHIAVI, Mauro. Ob. cit., p. 1047).

“A falta ou nulidade de citação de que fala o inciso I do art. 475-L, do CPC, não pode ser alegada nos embargos, pois o revel foi intimado da sentença (art. 852 da CLT), embora tenha deixado correr o processo sem qualquer defesa. O que se admite é o revel apresentar recurso ordinário da citação na execução, caso tenha sido intimada pessoa diversa da do devedor. O revel no processo civil não é, porém, intimado, apanhando o processo na fase em que se encontrar (art. 332 do CXPC). O juízo da execução não poderia rever decisão da fase de conhecimento” (MARTINS, Sergio Pinto. Ob. cit., p. 769).

Teixeira Filho¹⁵ entende que o adjetivo “certeza” insere-se na expressão “exigível”, logo, o título deve ser líquido e exigível;

f) ilegitimidade de partes (arts. 741, III, e 475-L, IV, CPC) – na execução, geralmente, são legitimados os sujeitos da relação processual da ação de conhecimento. Contudo, nada obsta que outros sejam os legitimados (ativa e passiva), de acordo com as hipóteses do art. 566 e segs., CPC;

g) cumulação indevida de execuções (art. 741, IV) – é lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas o juiz seja competente e idêntica à forma do processo (art. 573);

h) excesso de execução¹⁶ (arts. 741, V, e 475-L, V, CPC) – há excesso de execução quando (art. 743, I a V): (1) o credor pleiteia quantia superior à do título – o quantum fixado na sentença de liquidação deve refletir os direitos reconhecidos no título executivo judicial (art. 879, § 1o). Se o credor estiver executando o que não lhe é devido, o devedor poderá, quando dos embargos à execução, discutir a sentença

15 “Não é, entretanto, qualquer título judicial que rende ensejo à execução forçada: para que isso seja possível, é necessário que o título seja ‘líquido, certo e exigível’, como está na previsão do art. 586, caput, do CPC. A nosso ver, contudo, há certa impropriedade nessa expressão legal, pois quando se refere a título: a) líquido; b) certo; e c) exigível faz supor que existam aí três qualidades distintas, quando se sabe que a certeza integra o conceito de liquidez. Tanto é autêntica a assertiva que o Código Civil anterior considerava líquida a obrigação que fosse certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto (art. 1.533). Dessa forma, houve superafetação do legislador ao aludir a título líquido e certo; bastaria que mencionasse apenas o elemento de liquidez, para entender-se embutido nele o de certeza. De outra parte, existem dívidas ou obrigações certas (quanto à sua existência) que são ilíquidas; o que não pode haver são dívidas ou obrigações líquidas que sejam incertas. Para resumirmos: o título executivo deve apresentar-se líquido e exigível, compreendendo-se no primeiro caráter a certeza e a determinação. Os antigos práticos – vale rememorar – determinavam a liquidez sob a fórmula: a) an; b) quid; e c) quantum debeatur. Em an, a incerteza relacionava-se com o crédito, considerado em sua existência de fato e não de direito; em quid, a incerteza referia-se ao objeto da obrigação e surgia quando se punha em dúvida a sinceridade do documento; quando inexistisse título comprobatório; quando fosse obscuro ou contivesse erro ou qualquer outro vício de consentimento; em quantum, procurava-se determinar a quantidade de crédito” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., v. 3, p. 1955).

16 Essa hipótese não deve ser confundida com o excesso de penhora, o qual não era matéria de embargos à execução. Essa alegação era dirimida mediante simples petição ao juiz (art. 685, I, CPC). Hoje pode ser matéria de embargos (art. 475-L, III, CPC).

de liquidação¹⁷ (art. 884, § 3o); (2) a execução recai sobre coisa diversa da que foi indicado no título, o que envolve as execuções por quantia certa e as para entrega de coisa certa e incerta; (3) se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença – devem ser observados os procedimentos próprios para cada tipo de execução. Como a CLT é omissa, os diversos tipos previstos no CPC são aplicáveis, desde que sejam compatíveis com a estrutura do processo laboral. Logo, quando a sentença estabelece uma obrigação de fazer, não se pode executar o decisório, adotando os critérios para a entrega de coisa ou quantia certa. Outra hipótese é quando o decisório determina a liquidação por artigos e se processa a mesma por cálculos; (4) o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da obrigação do devedor (art. 582). Trata-se da exceção non adimpleti contractus; (5) o credor não provar que a condição se realizou – a execução necessita do implemento de uma condição inserida no título executivo judicial (art. 572). Sopesadas as hipóteses do que a legislação entende por excesso de execução, convém ser dito que a antiga redação do art. 741, inciso

17 No processo trabalhista, a liquidação de sentença é disciplinada pelo art. 879, CLT.

Com a elaboração da conta, o juiz poderá conceder as partes prazo sucessivo de 10 dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão (art. 879, § 2º).

Pela leitura do art. 879, § 2º, o legislador consolidado não aponta o responsável pela elaboração dos cálculos, para justificar a formulação do prazo sucessivo e da respectiva preclusão, nas hipóteses de ausência da impugnação ou de sua inépcia. Diante da omissão, os cálculos podem ser apresentados pelas partes ou por um terceiro (contador judicial, perito judicial ou pela secretaria da vara do trabalho). Pela experiência forense, como regra, os cálculos são apresentados pelo reclamante. Contudo, nada obsta ao devedor proceder ao cálculo do seu débito, depositando, de imediato, o valor apurado.

Dever ser dito que é direito das partes serem intimadas de forma prévia para a apresentação dos cálculos de liquidação (art. 879, § 1º-B). Os cálculos devem englobar o crédito trabalhista e as contribuições previdenciárias (art. 879, § 1º-A).

Com a Lei 12.405, de 16 de maio de 2011, foi acrescido o § 6º ao art. 879, o qual dispõe que em se tratando de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Com esta inovação, desde que os cálculos apresentem dificuldades, é lícito ao magistrado determinar a perícia contábil, sem antes dar prazo às partes para a liquidação do feito. A prudência há de pautar esta discricionariedade do magistrado. A realização de perícias, sem a oitiva das partes, é oneroso o feito, o que deve ser evitado. O correto é a adoção da perícia como critério de solução da discordância entre os cálculos apresentados pelas partes.

Em qualquer caso, os cálculos devem compor, um a um, todos os títulos que foram deferidos na sentença exequenda, inclusive, com juros e correção monetária, além das parcelas previdenciárias cabíveis (art. 879, § 1º-B, CLT).

Qualquer que seja a pessoa que apresente o cálculo, o juiz terá a faculdade de abrir prazo para a impugnação. Entendemos, por questão de celeridade processual, que é melhor o magistrado trabalhista propiciar a discussão na própria liquidação.

Se a parte ou as partes, dependendo de quem tenha formulado os cálculos, não apresenta uma impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sofrerão os efeitos da preclusão. Cálculos devem ser impugnados com outros cálculos. A parte contrária deverá indicar um a um, pormenorizada-mente, os itens da sua discordância, apresentando os respectivos valores e declinando o valor total dos títulos que compõem a sentença exequenda.

Se ocorrer a preclusão na liquidação, quando da execução, as partes não mais poderão impugnar a sentença de liquidação.

A preclusão também abrange os cálculos das parcelas previdenciárias (art. 879, § 3º, CLT).

V, também previa a hipótese “nulidade da execução até a penhora”.¹⁸ Vale dizer, os embargos também podem discutir situações nas quais se tem a existência de nulidade de todo o procedimento da execução até a penhora, como, por exemplo, a inobservância do direito à nomeação de bens pelo devedor, a penhora de bens impenhoráveis etc.;

i) penhora incorreta¹⁹ ou avaliação errônea²⁰ (art. 475-L, III, CPC);

j) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição (arts. 741, VI, e 475-M, VI, CPC) – essas causas devem ser posteriores à constituição do título executivo judicial. Também são previstas no processo trabalhista (art. 884, § 1o);

k) incompetência do juízo da execução, bem como a suspeição ou

18 “Nulidade da execução até a penhora. Causa não mais prevista no inciso V, do art. 741, do CPC, e jamais referida no inciso V, do art. 475, do mesmo código. O mesmo inciso V do art. 741 do CPC, que menciona o excesso de execução, autorizava o embargante a alegar a existência de nulidade processual até a penhora. Essa possibilidade decorria do fato de o mencionado dispositivo legal estar inserido no capítulo que versava sobre os embargos à execução oferecidos por devedor privado. Como, por força da Lei n. 11.232/2005, o art. 741, do CPC, passou a reger os embargos opostos, exclusivamente, pela Fazenda pública, ficou sem sentido a possibilidade de o devedor alegar, em seus embargos, a nulidade da execução até a penhora, sabendo-se que os bens públicos são impenhoráveis. Como, no processo do trabalho, o art. 741, do CPC, sempre foi utilizado, em caráter complementar ao art. 884, § 1º, da CLT, seja para efeito dos embargos oferecidos à execução fundada em título judicial ou em título extrajudicial, pode-se dizer que essa norma foi tacitamente recepcionada pelo processo do trabalho, passando a integrar o seu sistema. Estamos a afirmar, portanto, que, no processo do trabalho, o precitado artigo 741, do CPC, deve seguir disciplinando as matérias possíveis de serem alegadas nos embargos do devedor, seja este privado ou a Fazenda Pública. O mesmo ocorrendo com o art. 745, do CPC. Para sermos específicos: o devedor privado, em seus embargos, pode alegar a nulidade da execução até a penhora. Nulidade concernente a atos praticados, à evidência, após o trânsito em julgado da sentença exequenda, na medida em que, se existentes ao tempo da desenvolvimento do processo de conhecimento, deveriam ter sido apreciados pelo pronunciamento jurisdicional que solveu o conflito de interesses” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., v. 3, p. 2261).

19 “Esse inciso III do art. 475-L não encontra correspondente perfeito em nenhum dos incisos do texto anterior do art. 741 do Código de Processo Civil. Há, aqui, duas matérias alegáveis na impugnação à execução: vício da penhora e erro de avaliação do bem penhorado. Sob a rubrica penhora incorreta encontram-se reunidos dois fenômenos diferentes. Em primeiro lugar, a penhora inválida; em segundo lugar, o excesso de penhora. A invalidade (nulidade ou anulabilidade) da penhora pode, portanto, ser alegada na impugnação à execução. Pense, por exemplo, na hipótese de se ter penhorado bem impenhorável, ou de se ter feito a penhora sem respeito às formalidades legais. Não só isso, porém, se poderá alegar nessa fase. Também o excesso de penhora. Antes da Lei no 11.232/05 era comum encontrar-se em doutrina a afirmação de que o excesso de penhora não poderia ser alegado nos embargos do executado. Ocorre que no modelo original do CPC apenas depois do julgamento dos embargos é que se procedia à avaliação dos bens penhorados. Com a modificação operada pela reforma processual, que passou a avaliação para o momento da penhora, tornou-se possível a alegação de excesso de penhora já no momento da impugnação à execução” (CÂMARA, Alexandre Freitas. A Nova Execução de Sentença, 3ªed., p. 134).

20 “Também os vícios da avaliação (como, por exemplo, ter sido ela feita em laudo de avaliação nulo por falta de fundamentação, ou ter sido apontado valor errado para o bem penhorado) serão alegáveis na impugnação à execução. Este é, registre-se, um dos pontos certamente mais positivos da reforma empreendida pela Lei no 11.232/05, uma vez que trouxe para o momento da impugnação toda a discussão a respeito da avaliação, que antes acontecia em momento posterior, depois do julgamento dos embargos. Ganhar-se-á, certamente, bastante tempo com o novo modelo” (CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. cit., p. 136).

impedimento do juízo (art. 741, VII) – são arguidas como preliminares nos embargos do devedor (art. 16, § 3o, Lei 6.830/80).

Também é considerado inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo STF como incompatíveis com a CF (art. 884, § 5o, CLT; MP 2.180-35/01; arts. 475-L, § 1o, e 741, parágrafo único, CPC).²¹

21 A CF, no seu art. 5º, XXXVI, assegura que a lei não irá prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Contudo, de acordo com o princípio constitucionalista (também denominado princípio da supremacia da Constituição), todo e qualquer ato do poder público há de estar em sintonia com a CF, inclusive, os proferidos em função do exercício da função jurisdicional. Isso significa que as decisões judiciais devem observar as normas e os princípios inseridos na CF.

Além do princípio da supremacia da Constituição, em prol da construção da coisa julgada inconstitucional, a doutrina aponta outros princípios: a) moralidade (art. 37, caput, CF) – a decisão judicial há de estar de acordo com o primado da honestidade e da legalidade; b) legalidade (art. 5º, II, e art. 37, caput) – como ato estatal, a decisão judicial há de observar a legalidade, não podendo, assim, afrontar normas e dispositivos constitucionais ou estar lastreada em norma infraconstitucional considerada inconstitucional; c) isonomia (art. 5º) – o conteúdo da sentença, ao violar a norma constitucional, não pode tratar de forma desigual os iguais, nem de forma igualitária os desiguais; d) motivação judicial (art. 93, IX) – o ato jurisdicional, como manifestação do Estado Democrático de Direito, deve adotar fundamentos os quais estejam em sintonia com a norma fundamental (CF); e) razoabilidade ou da proporcionalidade – por tal princípio, na interpretação da CF, o magistrado, como operador do direito, deve encontrar a interpretação a qual esteja mais em sintonia com o espírito da CF, adequando-se todos os princípios anteriormente citados, evitando-se, assim, um conflito aparente entre eles, buscando, assim, no caso concreto, a melhor solução para o litígio, com a plena valorização da dignidade humana.

A coisa julgada inconstitucional, também denominada relativização da coisa julgada material, ocorre quando a decisão judicial está incompatível com a CF. Vale dizer, a coisa julgada maculada pelo vício da inconstitucionalidade não se encontra acobertada pelos efeitos da imutabilidade (coisa julgada).

A inconstitucionalidade poderá ocorrer quando a decisão judicial: a) viola direta ou indiretamente um preceito ou um princípio constitucional; b) aplica uma norma inconstitucional; c) recusa a aplicação de uma norma sob o fundamento de que a mesma é inconstitucional, sem que se tenha a constatação de qualquer inconstitucionalidade da norma. A imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material não deve se sobrepor à CF, a qual no seu art. 5º, XXXIV, assegurou que a lei não prejudicará a coisa julgada. A segurança jurídica decorrente de uma relação jurídica solucionada pela coisa julgada não se pode sobrepor a verdadeira justiça, ideal maior de todo e qualquer ordenamento jurídico. Nada mais há de inseguro para o Estado Democrático de Direito do que uma sentença, a qual fundada em uma interpretação errônea do direito, imponha uma solução que viole a própria dignidade do ser humano. A verdadeira e a efetiva segurança jurídica pressupõe a legalidade e a constitucionalidade na materialização de toda e qualquer decisão jurisdicional. Há críticas quanto à adoção da teoria da coisa julgada inconstitucional: “O trânsito em julgado da decisão tem, entre outras consequências, a de sanar, em regra, os vícios do processo-so. Como ressalta Chiovenda, transcorrido o prazo recursal, ‘preclude il diritto di impugnare la sentenza per nullità’. De modo idêntico, pondera Pontes de Miranda que ‘a força formal de coisa julgada traz consigo a sanção e impõe a atendibilidade da sentença’. O que antes era causa de anulabilidade ou de nulidade do processo perde toda importância ou se transforma em mera causa de rescindibilidade ... Enquanto não se rescinde o julgado, a ele se tem de dar integral cumprimento, sem que possam ser levadas em conta defesas ou alegações fundadas em fatos ou circunstâncias anteriores à sua prolação. Daí porque, embora possa ter sido violada a lei, por qualquer motivo que seja, o trânsito em julgado da decisão torna obrigatório o respectivo comando, cujo cumprimento não fica afastado por conta do erro de julgamento. Nada muda se a alegação tem por fundamento a declaração de inconstitucionalidade da lei ou a adoção de interpretação em desacordo com a Constituição. É verdade que o reconhecimento da inconstitucionalidade tem enorme importância e abrangência. Além de vincular, quando tomado em controle concentrado, os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública, produz efeitos também *ex tunc*, não ficando seus desdobramentos limitados aos fatos supervenientes. Jorge Miranda justifica esse resultado assinalando que a Constituição, como fundamento de validade das demais normas jurídicas, deve prevalecer ‘desde o momento em que... ocorre à contradição ou desconformidade, e não desde o instante em que a contradição é -reconhecida’. No direito brasileiro atual, essa eficácia *ex tunc* encontra-se expressamente prevista, tanto que depende de pronunciamento formal do Supremo Tribunal Federal, tomado por maioria qualificada, a fixação de outro termo inicial de eficácia, como resulta do art. 27, da Lei nº 9.868. De todo modo, há certos limites que não são e nem podem ser normalmente transpostos. A eficácia *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade não é regra absoluta. Comporta exceções. Uma das mais salientes, sempre lembrada pela doutrina, é justamente a que decorre da coisa julgada. O reconhecimento da inconstitucionalidade de certa norma não prejudica os pronunciamentos já cobertos pela coisa julgada ... Trata-se, na verdade, de resultado imposto pela necessidade de segurança jurídica, que faz com que se preserve o direito tornado certo pela decisão não mais suscetível de recurso. Consoante pondera Canotilho, ‘o princípio da intangibilidade do caso julgado é ele próprio um princípio densificador dos princípios da confiança e da segurança inerentes ao Estado de direito’. Daí porque não há como desconsiderar decisão passada em julgado, ainda que tenha se fundado em norma declarada inconstitucional ou em interpretação em desacordo com a Constituição” (MALLETT, ESTÊVÃO. Direito, Trabalho e Processo em Transformação, p. 255).

Quanto aos títulos executivos extrajudiciais (por exemplo: o termo de conciliação da Comissão de Conciliação Prévia e o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho), nos seus embargos, o devedor poderá, além das matérias previstas no art. 884, § 1º, CLT, alegar as matérias mencionadas no art. 745 do CPC: (a) nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (b) penhora incorreta ou avaliação errônea; (c) excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (d) retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa²² (art. 621, CPC); (e) qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento (I a V).

4. Legitimação

A legitimação ativa para oferecer embargos é do devedor (arts. 736, CPC, e 884, CLT). O termo “devedor” relaciona-se com todas as pessoas em relação às quais a execução trabalhista está dirigida.

Portanto, consideram-se devedores as pessoas naturais, jurídicas e entes despresonalizados, que são os sujeitos passivos na ação de execução, os quais terão a legitimidade ativa para a propositura dos embargos.

Quando a execução trabalhista se volta para o sócio da executada, surgem sérias dúvidas quanto ao remédio processual adequado: será o caso de embargos do devedor ou de terceiro?

Como regra, o sócio deve utilizar os embargos de terceiro. Contudo, diante dessa opção, mesmo que tenha o interesse, não poderá aventar outras matérias. Por outro lado, se optar pelos embargos à execução, em tese, estaria assumindo uma posição contraditória com a sua condição de terceiro.

A solução exige uma boa dose de bom senso (razoabilidade).

O sócio que adota os embargos à execução, pode e deve alegar a sua ilegitimidade, pois, essa matéria possui expressa previsão legal (arts. 741, III, e 475-L, IV, CPC).

22 Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo (art. 745, § 1º). O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultantes da compensação (art. 745, § 2º).

Logo, além da ilegitimidade, também poderá alegar outras matérias, as quais somente serão apreciadas, se for acolhida à primeira.

Esse entendimento é razoável, na medida em que a jurisprudência trabalhista não possui um critério uniforme quanto a essa temática, como ocorre no processo civil: “Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares” (Súm. 184, ex-TFR). A jurisprudência dos tribunais trabalhistas é dissonante.²³

Apesar de ser discutível na doutrina, é razoável e proporcional reconhecer inclusive a legitimidade ativa do terceiro responsável: “Os embargos prestam-se não só a discutir a relação obrigacional entre o credor e o devedor, mas também a deter os mecanismos executivos, quando lhes falta fundamento legítimo. Se atividade executiva está recaindo precisamente sobre patrimônio de terceiro, na condição de

23 “DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Não obstante a agravante não ter participado da fase cognitiva do processo principal, é inquestionável que ostenta a condição jurídica de parte, tendo em vista haver sido incluída na relação processual, durante a fase executiva. O instrumento processual apto a discutir a ilegitimidade passiva ad causam, nesta fase processual, são os Embargos à Execução e não a ação incidente de Embargos de Terceiro, de rito sumário e de natureza constitutiva negativa, cuja finalidade está limitada ao que dispõe o caput do artigo 1046 do Código de Processo Civil, sendo voltado ao senhor ou possuidor que não é sujeito do processo. Ao litigante resta o amparo do disposto nos artigos 884 da CLT e 741, III, do CPC, para se ver excluído dos efeitos da decisão judicial transitada em julgado” (TRT – 6ª R – 1ª T – AP 0133400-78.2009.5.06.0010 – Relª Patrícia Coelho Brandão Vieira – DJe 26/7/2010 – p. 14).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DE PESSOA JURÍDICA ESTRANHA A LIDE. INEXISTÊNCIA. É terceira nos termos do art. 1.046 do CPC e não responde pela execução trabalhista a empresa que não figura no pólo passivo da demanda e não se enquadra nas disposições dos arts. 883 da CLT e 592 e seguintes do CPC, tendo comprovado a posse e propriedade do bem penhorado e que não possui sócios em comum com a executada, não sendo legitimada derivada ou superveniente na execução, não se tratando das hipóteses previstas na legislação civil que a isso possibilitam, como é o caso de espólio, herdeiros, sucessores do devedor, ou desconstituição da personalidade jurídica da devedora, pelo que o bem de sua legítima propriedade deve ser liberado da execução” (TRT – 8ª R – AP 0056900-72.2009.5.08.0120 – Relª Elizabeth Fatima Martins Newman – DJe 6/5/2010 – p. 14).

“AGRAVO DE PETIÇÃO AVIADOS POR TERCEIRO NA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. Não incluído como devedor na execução, o agravante deveria ter se valido dos embargos de terceiro, nos termos do art. 1.046, do CPC. Declarada a ilegitimidade do agravante para a execução, prejudicada análise do mérito do recurso” (TRT – 10ª R – AP 47200-29.2006.5.10.0021 – Relª Maria Piedade Bueno Teixeira – DJe 18/6/2010 – p. 56).

“EMBARGOS DE TERCEIRO. A natureza jurídica dos Embargos de Terceiro é de Ação conexa, incidente à Ação principal de Execução. Assim, cabe ao Autor demonstrar à sociedade sua condição de terceiro e, portanto, alheio aos efeitos da coisa julgada. Contudo, se as circunstâncias dos autos demonstram serem os Embargantes detentores da qualidade de Executados e o bem constrito não autoriza a aplicação do § 2º do art. 1046 do CPC, impossível atribuir-lhes a característica de terceiros. Agravo conhecido e desprovido” (TRT – 10ª R – AP 158100-80.2009.5.10.0019 – Relª Heloisa P. Marques – DJe 28/5/2010 – p. 60).

responsável, este é titular de interesse legítimo para discutir inclusive o título autorizador desta atuação. Afirmar que só lhe caberiam embargos de terceiro é deixá-lo sem meios de se defender. Os embargos de terceiro servem para alguém livrar seus bens da execução, demonstrando que eles não estão incluídos no âmbito da responsabilidade patrimonial do executado. Ora, o terceiro pode não negar sua condição de responsável – admitindo que, se a dívida efetivamente existisse, seu patrimônio por ela responderia, em processo validamente desenvolvido. Pode entender, contudo, que não há dívida, ou reputar que a relação processual executiva apresenta defeitos. Trata-se de temas não suscetíveis em embargos de terceiro. Ficaria impedido, então, de combater uma execução eventualmente indevida. Estaria à mercê de embargos interpostos pelo devedor (o qual, não tendo seus bens atingidos, nem sempre se disporia a ajuizá-los).”²⁴

5. Competência

A expressão “juiz ou presidente do tribunal” contida no art. 877 da CLT compreende os juízes de direito, singulares, com jurisdição trabalhista, os juízes das varas do trabalho, de TRTs e do TST, desde que cada um desses órgãos tenha proferido originariamente a sentença a ser executada.

No caso dos títulos extrajudiciais trabalhistas (os termos de ajuste e de conciliação, firmados, respectivamente, perante o Ministério Público do Trabalho e as Comissões de Conciliação Prévia), a execução deverá ser proposta ao juiz que teria competência para o processo de conhecimento relativo à matéria (art. 877-A, CLT).

Na estrutura do processo civil, de acordo com a Lei 11.232/05, o cumprimento da sentença será efetuado perante o juízo que processa a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P, II). Contudo, o credor poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem (art. 475-P, parágrafo único).

Jorge Souto Maior entende que a nova regra do processo civil é aplicável

24 WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil, 8ª ed., 2006, v. 2, p. 303.

ao processo do trabalho.²⁵ Manoel Antonio Teixeira Filho também afirma que a alteração do CPC é aplicável ao processo trabalhista, inclusive, não havendo nenhum desrespeito ao disposto no art. 651 da CLT.²⁶ Estevão Mallet pondera que o art. 475-P, parágrafo único, colide com o art. 877 da CLT.²⁷

Na execução que se processa mediante carta, os embargos do devedor podem ser oferecidos no juízo deprecante ou no deprecado, sendo que a competência para julgá-los é do primeiro, exceto se a matéria versar sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (art. 747, CPC; art. 20, Lei 6.830/80).

Nessa linha jurídica, na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último (Súm. 419, TST).

Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens (Súm. 46, STJ).

A competência é do juízo deprecante para o julgamento quanto aos embargos do devedor, exceto quando a matéria questionada nos embargos versar sobre vícios, defeitos, avaliação ou alienação dos bens penhorados, deslocando-a para o juízo deprecado.

25 “Trata-se de dispositivo que, igualmente, merece aplicação no processo do trabalho, por atender aos objetivos da melhoria da prestação jurisdicional, embora a regra seja a de que compete ao juiz executar as suas próprias decisões – art. 659, II, da CLT)” (MAIOR, Jorge Luiz Souto. Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho, Revista da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região – São Paulo, no 1, set. 2006, p. 50).

26 “A norma em exame (incisos I e II) incide no processo do trabalho (CLT, art. 769). Não vemos inconveniência na aplicação, a este processo, também do parágrafo único, tendo em conta o fato de a possibilidade de a execução processar-se em juízo diverso daquele que proferiu a decisão exequenda atender aos interesses do credor. O art. 612, do CPC, a propósito, declara que a execução em geral se realiza no interesse do credor. Não haverá desrespeito ao art. 651, da CLT” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. “As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho”, Revista LTr, v. 70, nº 3, p. 293).

27 “A possibilidade de processamento do pedido de cumprimento do julgado, a critério do exequente, perante o juízo da localidade em que se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o juízo do domicílio do executado, nos termos do parágrafo único, do art. 475-P, certamente facilita o andamento da execução. No processo do trabalho, porém, contrasta com o disposto no art. 877, da Consolidação das Leis do Trabalho” (MALLET, Estêvão. “O Processo do Trabalho e as Recentes Modificações do Código de Processo Civil”, Revista da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região – São Paulo, no 1, set. 2006, p. 61).

6. Prazo

No processo do trabalho, o prazo para a propositura dos embargos é de 5 dias, a contar da data do depósito da quantia executada ou da penhora dos bens com a ciência do devedor ²⁸ (art. 884, caput, CLT).

Quando a garantia do juízo se opera com o bloqueio on line de ativo financeiro, o termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução é a data da intimação da parte, pelo juízo, de que se efetivou bloqueio de numerário em sua conta (art. 88, parágrafo único, Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho).

No processo civil, o devedor oferecia os embargos no prazo de 10 dias, contados da juntada aos autos: a) da prova da intimação da penhora; b) do termo de depósito; c) da juntada aos autos do mandado de imissão na posse, ou de busca e apreensão, na execução para a entrega de coisa (art. 625); d) do mandado de citação, na execução das obrigações de fazer ou de não fazer (art. 738, I a IV).

Com a Lei 11.382/06, houve a reformulação da redação do art. 738, CPC. Com as novas regras, temos: a) os embargos são oferecidos no prazo de 15 dias, os quais são computados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738, caput); b) quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo mandado citatório, salvo em se tratando de cônjuges (art. 738, § 1º); c) nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação (art. 738, § 2º); d) aos embargos do executado não se aplica o disposto no art. 191, CPC (art. 738, § 3º).

Para as situações de cumprimento de decisão, nos moldes do art. 475-I, CPC, o prazo também é de 15 dias para fins de impugnação (arts. 475-J, § 1º, 475-L, CPC).

28 “O prazo de cinco dias para a oposição dos embargos do devedor no processo do trabalho inicia-se a partir do momento em que o executado toma ciência da formalização da penhora, com a assinatura do auto de depósito. Essa ciência ocorre quando o próprio executado assina o auto, se os bens ficarem sob sua guarda, como acontece na maioria dos casos, ou quando é intimado, nas demais hipóteses” (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ob. cit., p. 1038).

Com a MP 2.180-35/01,²⁹ a qual alterou a Lei 9.494/97, o prazo para os embargos do devedor da Fazenda Pública passou a ser de 30 dias.³⁰ Na execução por quantia certa pela Fazenda Pública, não se tem a necessidade quanto à garantia do juízo (art. 730).

7. Garantia do Juízo

A garantia do juízo é representada pelo depósito do valor da quantia executada (crédito do exequente; do credor previdenciário; despesas processuais; honorários advocatícios ou periciais etc.) ou pela penhora (constrição judicial) de bens suficientes para a satisfação oportuna de toda a execução. Trata-se de um pressuposto processual para a oposição dos embargos pelo devedor (art. 884, caput, CLT). Se entendermos aplicável o teor do art. 475-J, caput, do CPC ao processo do trabalho, a garantia do juízo deverá abranger a multa de 10%.

A formalização da garantia do juízo ocorre por intermédio do depósito da quantia executada ou da penhora de bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo (arts. 882 e 883, CLT; art. 475-J, §§ 1º e 2º, CPC; art. 737, revogado pela Lei 11.382/06).

No processo civil, na execução para entrega de coisa, a garantia ocorria com o depósito da coisa (art. 737, II, CPC). Com a Lei 11.382, para as execuções de títulos extrajudiciais, os embargos do executado não mais necessitam de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput).

Para nós, por regra, por aplicação da regra específica do art. 884, CLT, mesmo quando for o caso de execução para a entrega de coisa, o juízo deverá estar garantido prazo também é de 15 dias para fins de impugnação (arts. 475-J, § 1º, 475-L, CPC).

Com a MP 2.180-35/01, a qual alterou a Lei 9.494/97, o prazo para os embargos do devedor da Fazenda Pública passou a ser de 30 dias. Na execução por quantia certa pela Fazenda Pública, não se tem a necessidade quanto à garantia do juízo (art. 730).

29 Em vigor, por força da EC 32/01.

30 Após essa alteração legislativa, houve o surgimento de duas correntes doutrinárias quanto ao novo prazo para os embargos do devedor no processo trabalhista: a) expansiva – o prazo de 30 dias é válido para todos os devedores; b) restritiva – a alteração abrange somente a Fazenda Pública. Deve ser acatada a segunda posição, a qual tem como fundamentos: a) a alteração está relacionada com a Lei 9.494/97, a qual é aplicável às pessoas jurídicas de direito público; b) a modificação do prazo é alusiva ao art. 730 do CPC, não havendo referência ao art. 738, o qual fixava o prazo de 10 dias para os demais devedores.

7. Garantia do Juízo

A garantia do juízo é representada pelo depósito do valor da quantia executada (crédito do exequente; do credor previdenciário; despesas processuais; honorários advocatícios ou periciais etc.) ou pela penhora (construção judicial) de bens suficientes para a satisfação oportuna de toda a execução. Trata-se de um pressuposto processual para a oposição dos embargos pelo devedor (art. 884, caput, CLT). Se entendermos aplicável o teor do art. 475-J, caput, do CPC ao processo do trabalho, a garantia do juízo deverá abranger a multa de 10%.

A formalização da garantia do juízo ocorre por intermédio do depósito da quantia executada ou da penhora de bens suficientes para a satisfação do crédito exequendo (arts. 882 e 883, CLT; art. 475-J, §§ 1º e 2º, CPC; art. 737, revogado pela Lei 11.382/06).

No processo civil, na execução para entrega de coisa, a garantia ocorria com o depósito da coisa (art. 737, II, CPC). Com a Lei 11.382, para as execuções de títulos extrajudiciais, os embargos do executado não mais necessitam de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput).

Para nós, por regra, por aplicação da regra específica do art. 884, CLT, mesmo quando for o caso de execução para a entrega de coisa, o juízo deverá estar garantido para fins de oposição de embargos do devedor.

Se não ocorrer a garantia do juízo, por ausência ou insuficiência de bens, será que o devedor poderá opor embargos à execução?

Diante do caso concreto, se o devedor tiver parte dos bens, pelas peculiaridades discutidas na execução, é razoável admitir-se a oposição de embargos, até para se evitar uma situação de injustiça. Exemplo: a sentença de liquidação fixa o crédito em quantia superior à efetivamente devida; o devedor tem a possibilidade de efetuar a garantia em parte deste valor, sendo que é razoável a impugnação aos cálculos; o juiz deverá receber os embargos e determinar o seu processamento.³¹

31 “Se o executado não tiver bens suficientes que garantam o juízo, mas uma boa parte deles, sem perspectiva de possuir outros bens que garantam o juízo, pensamos que os embargos poderão ser processados, mesmo sem a garantia integral do juízo, uma vez que o prosseguimento da execução não pode ficar aguardando eternamente o executado conseguir ter bens para a garantia do juízo” (SCHIAVI, Mauro. Ob. cit., p. 1053).

8. Custas Processuais

Por expressa determinação legal, no processo de execução, as custas processuais são de responsabilidade do executado e serão recolhidas ao final (art. 789-A, CLT). No caso de embargos à execução, o valor das custas processuais é de R\$ 44,26 (art. 789-A, VII).

O recolhimento das custas processuais seguirá o procedimento definido pelo Ato Conjunto 21, do TST.CSJT.GP.SG, de 7/12/2010, publicado no DEJT, de 9/12/2010.

9. Efeitos dos Embargos do Devedor

Na estrutura do processo civil, os embargos do devedor tinham efeito suspensivo (art. 739, § 1o, revogado expressamente pela Lei 11.382).

Pela nova sistemática, os embargos do executado não possuem efeito suspensivo (art. 739-A, caput), com as seguintes cautelas:

- a) o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil reparação ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida (por penhora, depósito ou caução suficiente) (art. 739-A, § 1o);
- b) a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram (art. 739-A, § 2o);
- c) quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante (art. 739-A, § 3o);
- d) a concessão do efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante (art. 739-A, § 4o);
- e) quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende

correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5o);

f) a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação de atos de penhora e avaliação dos bens (art. 739-A, § 6o).

Pela Lei 11.232/05, no cumprimento da sentença, a impugnação, por regra, não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuí-lo desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 475-M, caput).

Mesmo que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos (art. 475-M, § 1o).

Os arts. 739-A e 475-M do CPC são aplicáveis ao processo trabalhista, diante da omissão da CLT e por não colidirem com os princípios da execução trabalhista.

Pela Lei 11.382, no prazo para embargos, se o executado reconhecer o crédito do exequente, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução (com a inclusão das custas e honorários do advogado), terá o executado a possibilidade de pagar o restante em seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (art. 745-A, caput). Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executados. Caso contrário, haverá o prosseguimento da execução, mantendo o depósito (art. 745-A, § 1o). O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das demais parcelas, com o imediato início dos atos executivos, impondo-se ao executado multa de 10% sobre o valor das prestações inadimplidas, além de ser vedada à oposição de embargos. A nosso ver, o art. 745-A é aplicável ao processo trabalhista, não só na execução por título extrajudicial como judicial.³²

32 “No nosso sentir, o presente dispositivo é compatível com o procedimento trabalhista para a execução por título executivo extrajudicial, considerando-se que não há a fase de conhecimento em tal processo, não sendo possível, em tese, o Juiz tentar a conciliação em audiência, e que o parcelamento não causa prejuízo ao reclamante, pois o valor total do crédito do exequente está reconhecido e, além disso, propicia maior celeridade na execução. Não obstante, deve o parcelamento ser apreciado livremente pelo Juiz do Trabalho, segundo seu livre convencimento, podendo indeferi-lo se considerar prejudicial ao credor trabalhista. Por aplicação analógica, também podemos transportar o presente dispositivo para a execução por título executivo judicial, considerando-se a ausência de prejuízo para o exequente e a efetividade que pode trazer para o processo” (SCHIAVI. Mauro. Ob. cit., p. 1056).

10. Procedimento

Os embargos serão juntados aos próprios autos nos quais se processa a execução, não havendo, assim, o seu processamento em autos em apartado. No processo trabalhista, os embargos reputam-se um incidente da execução.

Admitidos os embargos do devedor, com ou sem a concessão de medidas de urgência acautelatórias, a parte contrária será intimada para se manifestar. O prazo para a impugnação é de 5 dias pelo exequente.

Os embargos serão rejeitados liminarmente quando: a) intempestivos; b) for inepta a petição;³³ c) manifestamente protelatórios (art. 739, I a III, CPC).

No que concordamos, Manoel Antonio Teixeira Filho ensina que os embargos também devem ser rejeitados de forma liminar quando não houver delimitação motivada das matérias e valores impugnados. Trata-se da aplicação da inteligência do art. 897, § 1º, o qual afirma que o agravo de petição não será conhecido se a parte agravante não delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados.

Quando os embargos forem manifestamente protelatórios, o juiz deverá impor, em favor do exequente, multa ao executado em valor não superior a 20% (art. 740, parágrafo único).

Pela Lei 11.32/05, no cumprimento da decisão (execução de obrigação por quantia certa), quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, deverá declarar de imediato qual é o valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento da decisão (art. 475-L, § 2º, CPC). Citada regra é aplicável ao processo trabalhista por aplicação da inteligência do art. 897, § 1º, da CLT.

No processo trabalhista, a decisão que indeferir, liminarmente, os embargos do executado, pode ser reavaliada pelo agravo de petição (art. 897, a, CLT).

Na Justiça Comum, o recurso oponível é o de apelação (art. 520, V, CPC) para os embargos do executado. Para a impugnação ao

33 Considera-se inepta a petição inicial se: (a) lhe faltar pedido ou causa de pedir; (b) da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; (c) o pedido for juridicamente impossível; (d) contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único).

cumprimento da decisão (art. 475-M, § 3o), a decisão que resolvê-la é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, em que caberá execução.

Diante do caso concreto, se houver a necessidade da instrução dos embargos, as partes poderão indicar as suas testemunhas, as quais serão ouvidas em audiência a ser designada pelo magistrado (art. 884, § 2º). Para a designação da audiência, a CLT indica o prazo de 5 dias. Após a instrução, os autos, dentro de 48 horas, serão levados à conclusão do magistrado, o qual terá o prazo de 5 dias para a prolação da decisão (arts. 885 e 886, CLT).

Se não houver a necessidade de provas, os autos serão imediatamente à conclusão do juiz, que irá proferir a decisão em 5 dias (art. 885).

O ato pelo qual o juiz analisa os embargos à execução³⁴ é uma sentença na execução trabalhista (art. 884, § 4º, CLT).

Carlos Henrique Bezerra Leite³⁵ indica que nesta decisão poderão ocorrer as seguintes hipóteses: “(a) declaração de subsistência da penhora, caso os embargos sejam julgados improcedentes; (b) declaração de insubsistência da penhora, caso em que o juiz mandar realizar nova penhora; (c) acolhimento ou procedência dos embargos, julgando extinta a execução; (d) a determinação para nova elaboração dos cálculos.”

Dessa sentença, o agravo de petição é o recurso cabível (art. 897, a), que só será recebido quando a parte agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitindo-se à execução imediata do valor remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença (art. 897, § 1º).

Do despacho denegatório do agravo de petição, cabe a interposição de agravo de instrumento (art. 897, b). Da decisão do TRT quanto ao não provimento do agravo de instrumento não cabe recurso de revista (Súm. 218, TST).

34 A sentença que analisa os embargos do devedor é de natureza constitutiva, pois o seu conteúdo poderá dissolver ou modificar o título em que se funda a execução ou ainda eliminar os efeitos.

35 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Ob. cit., p. 1042.

Da decisão do TRT quanto ao agravo de petição não cabe recurso de revista, exceto se a decisão recorrida implicar em ofensa direta e literal de norma da CF (art. 896, § 2º, CLT; Súm. 266, TST).

11. Estrutura

Por se tratar de ação autônoma incidental, é necessário observar os requisitos dos arts. 840 da CLT e 282 do CPC na formulação dos embargos à execução (reclamação trabalhista).

Como regra, os embargos do devedor são dirigidos ao juiz da execução. Exceção a isso é o que ocorre em alguns casos de execução por carta precatória (juiz competente).

A qualificação das partes é indispensável; contudo, na prática, costuma ser sucinta, já que os embargos tramitam nos autos da própria reclamação trabalhista (ação principal).

O advogado deve declarar o endereço em que receberá intimações (art. 39, CPC).

É indispensável apresentar os fatos e fundamentos jurídicos. No entanto, o conteúdo dos embargos de título judicial tem limitações de matéria de defesa. Isso não ocorre no caso dos títulos extrajudiciais (art. 841, § 1º, CLT; arts. 741 e 475-L, CPC).

Tratando-se de excesso de execução, é indispensável a apresentação de cálculos e a indicação do valor que julga correto (art. 739-A, § 5º, CPC).

Pode haver pedido de medida acautelatória de urgência (suspensão parcial ou total da execução trabalhista) (art. 739-A, CPC). Nesse caso, os requisitos legais devem ser destacados.

Em seguida, requerer o regular processamento da ação, com a citação da parte contrária para que integre a lide e apresente sua defesa no prazo legal.

O pedido (de mérito e acautelatório) deve ser certo e determinado (art. 286).

Indicar os meios de prova pelos quais pretende provar o alegado e o valor da causa, juntando eventuais documentos que sejam vitais

para a demonstração das suas alegações.

12. Resposta do embargado

Com o recebimento dos embargos do devedor, no processo civil, o credor será intimado para impugná-lo (apresentar resposta) em 15 dias (art. 740, CPC). No processo trabalhista, o prazo é de 5 dias (art. 884, CLT).

Na impugnação ao cumprimento da sentença, o executado tem 15 dias para opô-la (art. 475-J, § 1o, CPC), sendo aplicável o mesmo prazo para a parte contrária apresentar suas razões.

Em resposta, o embargado deverá se opor aos fatos e fundamentos jurídicos alegados, sempre apresentando os motivos que justifiquem a manutenção da sentença de liquidação ou do título extrajudicial. É a oportunidade que tem o embargado para alegar questões processuais (v. g., condições da ação, requisitos de admissibilidade da ação incidental etc.).

É inadmissível a reconvenção como forma de defesa na execução trabalhista (art. 16, § 3o, Lei 6.830/80).³⁶

Será que o exequente, se ficar inerte quanto à impugnação aos embargos à execução, poderá ser considerado revel?

Mauro Schiavi entende que não há os efeitos da revelia visto que os embargos visam à desconstituição do título judicial, o qual goza de presunção de veracidade.

Sergio Pinto Martins acentua que nem sempre ocorrerão os efeitos da revelia em relação ao exequente, dependendo dos demais elementos de prova já constantes dos autos ou da matéria que tenha

36 “Nas ponderadas palavras de Calmon de Passos, ‘não poderá o réu executado formular contra o autor pedido cuja tutela reclame o processo de conhecimento; isso porque mesmo vistos os embargos do executado como ação de conhecimento, têm eles um procedimento especial, regulado pelo art. 740 do CPC, procedimento este incompatível quer com o procedimento ordinário, quer com o procedimento sumaríssimo, não sendo lícito ao executado embargante, na espécie, preferir o rito ordinário, porquanto seria opção em desfavor do credor exequente e embargado’ ... Não só pelas razões doutrinárias, que realçam a incompatibilidade do procedimento da reconvenção com o da execução, mas, sobretudo, pela vontade da lei, não se deve consentir que o devedor embargante reconvenha ao credor. Com efeito, o art. 16, § 3º, da Lei n. 6.830/80 contém um veto peremptório à possibilidade de o devedor contra-atacar o credor, no mesmo processo – norma essa amplamente aplicável ao processo do trabalho, lacunoso nesse ponto” (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Ob. cit., v. 3, p. 2268).

sido alegada nos embargos à execução.

Bibliografia

ASSIS, Araken de. Manual do Processo de Execução. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1.997.

ALVES, Vilson Rodrigues. Da prescrição e da decadência no Código Civil de 2002. 4ª ed. Campinas: Servanda Editora, 2008.

CÂMARA, Alexandre Freitas. A Nova Execução de Sentença. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 15ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. Prática Jurídica Trabalhista. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. “Lei no 11.232/2005: Reforma da Execução Civil e Direito Processual do Trabalho”. Revista Justiça do Trabalho, ano 23, no 274, out. 2006.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. “Reflexos das Alterações do Código de Processo Civil no Processo do Trabalho”. Revista da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região – São Paulo, no 1, set. 2006.

MALLET, ESTÊVÃO. Direito, Trabalho e Processo em Transformação. São Paulo: LTr, 2005.

MALLET, Estêvão. “O Processo do Trabalho e as Recentes Modificações do Código de Processo Civil”. Revista da Escola da Magistratura do TRT da 2ª Região – São Paulo, no 1, set. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART. Sérgio Cruz. 2ª ed. Curso de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 3.

MARTINS, Sergio Pinto. Direito Processual do Trabalho. 29ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. “As Novas Leis Alterantes do Processo Civil e sua Repercussão no Processo do Trabalho”. Revista LTr, v. 70, nº 3.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2009, v. 3.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. 2.